



Sábado, 18 de Junho de 1988

I Série — N.º 25

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 27.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas no Sábado de cada semana.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MALANGA.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 7/88:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988.

Rectificação:

À Lei n.º 2/88, de 31 de Janeiro, que altera o artigo 50.º da Lei Constitucional.

Ministério da Indústria

Decreto executivo n.º 11/88:

Cria uma empresa estatal que adopta a denominação de Empresa de Malas de Luanda — Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por IMAL-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico anexo ao presente decreto executivo do qual faz parte integrante.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 7/88

de 18 de Junho

1. O Orçamento Geral do Estado para 1988 é um orçamento de transição face às novas orientações de Política Económica e Social, inseridas no Programa de Saneamento Económico e Financeiro.

2. Por essa razão, não só é mantida a nomenclatura actual, como também não foi possível ainda a completa implementação das orientações do II Congresso.

Os novos métodos de execução do Orçamento Cambial permitirão o encaminhamento de recursos para financiamento de actividades que hoje oneram o Orça-

mento Geral do Estado e constituirão por isso a base para se caminhar para a obtenção do equilíbrio orçamental adequado.

No entanto e com vista à materialização das orientações do Partido, são incluídas medidas concretas para o aumento das receitas e diminuição das despesas e que surtirão efeito durante o exercício de 1988.

Uma reforma fundamental no sistema de execução do serviço de caixa do OGE atenuará os problemas de tesouraria, assegurará uma maior responsabilização dos gestores e formulará informações atempadas da execução do orçamento que ajudarão a controlar o déficite no nível programado e sobretudo fornecer a base para que a elaboração dos orçamentos vindouros seja realista e conforme os dados históricos.

Para além disso, as medidas propostas no Plano Nacional relativas ao ajustamento dos preços de produtos permitirão incrementar os rendimentos das empresas estatais.

3. Persistirá o princípio de não cobertura de prejuízos das Unidades Económicas Estatais, as quais deverão prosseguir as suas acções organizativas, abrindo-se apenas excepções para as situações que resultem de acções de guerra e outros casos de força maior autorizados pelo Conselho de Ministros, não sendo permitido no entanto ultrapassar o volume global de despesa aprovado pela Assembleia do Povo.

4. O déficite previsto no Orçamento Geral do Estado será coberto através do crédito interno e externo e também mediante a emissão de títulos do tesouro.

5. Finalmente são definidas algumas orientações de administração e gestão, que têm em vista uma utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

1. É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988, com as receitas previstas em Kz 93.400.000.000.

2. É reconduzido, no que toca às despesas, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1987.

ARTIGO 2.º

(Execução do Orçamento)

Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1988, deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar-se da maior austeridade na realização das despesas, de acordo com as regras da presente lei e as prioridades superiormente definidas.

ARTIGO 3.º

(Serviço de caixa)

É autorizado o Banco Nacional de Angola a implementar o novo sistema de serviço de caixa do Orçamento Geral do Estado, de acordo com as orientações do Ministério das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Défícite orçamental)

1. O déficite do Orçamento Geral do Estado será coberto através:

- a) do crédito bancário a médio e longo prazo;
- b) da emissão de títulos de tesouro;
- c) de recursos externos;
- d) de rendimentos oriundos da integração do Orçamento Cambial no Orçamento Geral do Estado.

2. Para fazer face à situação deficitária de tesouraria orçamental, o Ministro das Finanças acordará com o Banco Nacional de Angola o recurso ao crédito de curto prazo, sem juro e a ser reembolsado obrigatoriamente durante o exercício.

3. Se o reembolso do crédito de curto prazo referido no número anterior exceder o exercício em referência, o mesmo será obrigatoriamente regularizado no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte e passará a vencer juros.

SECÇÃO II

Receitas

ARTIGO 5.º

(Impostos)

1. O Ministro das Finanças deverá submeter à aprovação do Conselho de Ministros a alteração nos seguintes impostos: Imposto Industrial, Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto de Produção e Consumo, Imposto de Selo e Direitos Aduaneiros.

2. O Conselho de Ministros deverá lançar uma sobretaxa aduaneira não superior a 10%, sob proposta do Ministro das Finanças.

3. O Conselho de Ministros autoriza o Ministro das Finanças a proceder a anulação das cláusulas com incidências fiscais e aduaneiras, desde que não contem de contratos assinados pelo Governo.

ARTIGO 6.º

(Outras receitas)

1. O Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro das Finanças, deverá no prazo de trinta dias, determinar a entrega ao Orçamento Geral do Estado da receita que a Sonangol percebe como concessionária nacional, nos termos dos contratos de partilha de produção, deduzidos da parte necessária para cobrir os custos em que incorre com a fiscalização dos empreiteiros.

2. O Conselho de Ministros deverá no prazo de trinta dias publicar um decreto, estabelecendo a obri-

gatória contabilização no Orçamento Geral do Estado das Ajudas Externas de que beneficie o Estado.

3. É autorizado o Ministro das Finanças a tomar as medidas que permitam tornar efectivo o cumprimento do Decreto executivo n.º 12/86, de 22 de Março, no que concerne a cobrança dos direitos de pesca, em estreita colaboração com o Ministério das Pescas.

ARTIGO 7.º

(Empréstimos)

É autorizado o Ministro das Finanças a contratar os empréstimos previstos no Orçamento Geral do Estado.

SECÇÃO III

Despesas

ARTIGO 8.º

(Condiçãoamento das despesas)

1. A realização de despesas, está condicionada:

- a) pela existência de recursos para a sua cobertura;
- b) pela sua previsão no Orçamento Geral do Estado.

2. Os reforços de verba previstos no artigo 11.º da Lei n.º 20/77, dependem de disponibilidades no orçamento da entidade interessada e devem ser previamente autorizados pelo Ministro das Finanças.

3. Qualquer contratação de pessoal que ultrapasse as dotações previstas para o Fundo de salários dos Ministérios e Secretarias de Estado deverá ser sempre autorizada pelo Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças é autorizado a proceder à actualização das Pensões de Aposentação, Reforma e Sobrevivência a cargo do Estado.

ARTIGO 9.º

(Cobertura de prejuízos)

A rubrica Cobertura de Prejuízos apenas poderá ser utilizada para cobrir prejuízos das empresas do Estado que resultem de acções de guerra ou de casos de força maior.

ARTIGO 10.º

(Órgãos de Defesa e Segurança)

As Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna deverão tomar medidas com vista a uma maior racionalização das suas despesas e melhor controlo orçamental pelos órgãos competentes.

SECÇÃO IV

Disposições finais

ARTIGO 11.º

(Relatórios)

Os Ministérios e Secretarias de Estado deverão enviar ao Ministério das Finanças, relatórios trimestrais de execução dos respectivos Orçamentos.

ARTIGO 12.º

(Ajustamentos)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos semestrais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Tendo havido omissão do 2.º parágrafo do artigo 50.º da Lei Constitucional, alterado pela Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República* n.º 9, 1.ª série, da mesma data, assim se transcreve:

«A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República».

Luanda, aos 27 de Maio de 1988.

O Primeiro Secretário, *Lúcio Lara*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto executivo n.º 11/88

de 18 de Junho

Sendo necessário criar uma empresa estatal no sector de fabricação de malas;

Visto o disposto nos artigos 6.º n.º 3 e 8.º da Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada uma empresa estatal que adopta a denominação de Empresa de Malas de Luanda — Unidade Económica Estatal, abreviadamente IMAL — U. E. E., tem a sua sede na cidade de Luanda e exerce a sua actividade na Província de Luanda.

Art. 2.º — A IMAL — U. E. E., tem por objecto social a fabricação de malas e produtos similares, podendo dedicar-se a actividades complementares do seu objecto principal.

Art. 3.º — A IMAL — U. E. E., é uma empresa de âmbito local e depende do Ministério da Indústria através da Delegação Provincial de Luanda.

Art. 4.º — São transferidos para a IMAL — U. E. E., por incorporação no seu fundo de constituição, os bens, valores e direitos considerados necessários à sua actividade e resultantes do confisco das empresas, Malas Maliro, Lda., por Decreto n.º 54/83, de 22 de